



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.585-A, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás pimenta e similares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio de gás pimenta e similares ficam regulados pelo Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 2º As embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

Parágrafo único. Maiores de dezoito anos poderão adquirir e portar, mediante autorização das Secretarias de Segurança Pública de onde tenham domicílio, embalagens de até cem mililitros contendo o gás pimenta ou similar, classificadas como de uso permitido, mediante a comprovação da efetiva necessidade, da idoneidade, da ocupação lícita e da residência certa do adquirente.

Art. 3º A empresa que comercializar gás pimenta ou similar é obrigada a comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública e a manter banco de dados com os dados cadastrais dos adquirentes.

Art. 4º O uso indevido e os excessos no uso do gás pimenta ou similar sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se cada vez mais freqüente em nosso País o uso do gás pimenta como arma defensiva não letal.

Todavia, o seu uso indiscriminado pode, sim, causar efeitos deletérios à saúde, tornando-se necessária a regulação do uso e das atividades relacionadas a essa substância química; o que é a razão de ser desta proposição.

Via de regra, em todo o mundo, o chamado gás pimenta tem

uso consagrado pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública no controle de distúrbios civis e na defesa pessoal, acondicionado em tubos de *spray* ou como bombas de efeito moral, mas nem todos os países admitem o seu uso pelo cidadão comum.

Colocamo-nos em uma posição intermediária, entendendo que, por não ser letal, pode ser utilizado pelo cidadão comum em ações típicas de defesa pessoal, mas que sua disseminação e uso não pode se dar de forma indiscriminada, cabendo o seu controle pelas autoridades.

Para melhor explicar e fundamentar nosso objetivo, pedimos licença para reproduzir um artigo muito pertinente à respeito do tema, que foi publicado no Jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 26 de dezembro de 2008:

“Para especialista, liberação controlada reduziria as mortes por armas de fogo

O argumento de quem usa o spray de pimenta é a insegurança nas grandes cidades. Mas apelar para uma solução pessoal – e ilegal – é injustificável?

“Em uma sociedade como a nossa, em que a violência é uma realidade, você não pode querer impedir que o cidadão crie caminhos que pareçam mais confortáveis nessa convivência”, diz a advogada Flávia Rahal, presidente do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa). “Mas tem que ter parâmetro legal para isso”.

Silvia Ramos, pesquisadora do Cesec (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania), da Universidade Cândido Mendes, crê o argumento da insegurança é falho. “Sensação de insegurança, todos nós temos”, diz. “O que faz com que a pessoa compre algo agressivo é um sentimento de agressividade”.

Quando foi um dos diretores da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Robson Rubin propôs a liberação do uso civil do gás. Defensor radical da extinção de armas de fogo, ele crê que a liberação (controlada) é um passo importante para a “redução da letalidade”. “Sem regulamentação, surge mercado clandestino”, afirma.

Ele diz que sempre ouve amigas perguntando se podem levar spray na bolsa. “Não é da natureza da mulher usar o revólver, mas o spray ela usaria”, diz. E dá exemplos: “Você está na praça com seus sobrinhos e é atacado por um pitbull; ou a mulher é atacada com um maníaco. Nesses casos, acho que usar o spray é razoável, pois é direito do cidadão se defender.”

Para Guaracy Mingardi, diretor de políticas da Secretaria Nacional de Segurança, “o Estado tem que coibir esse comércio. Agora, como é vendido pela internet, fica complicado”.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o [Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999](#).

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I
PRESCRIÇÕES BÁSICASCAPÍTULO I
OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.585/09, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, especifica, em seu art. 1º, que a fabricação, a importação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio de gás pimenta

e similares ficam regulados pelo Decreto nº 3.685, de 2000, Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Em seguida, o art. 2º preconiza que as embalagens contendo mais de 100 mililitros de gás pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais. O parágrafo único deste artigo autoriza a aquisição e porte de embalagens contendo até 100 mililitros de gás pimenta e similar por maiores de 18 anos, mediante autorização das Secretarias de Segurança Pública de onde tenham domicílio, dependendo da comprovação da efetiva necessidade, da idoneidade, da ocupação lícita e da residência certa do adquirente. Por sua vez, o art. 3º obriga a empresa que comercializar gás pimenta ou similar a comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública e a manter banco de dados cadastrais dos adquirentes. Por fim, o art. 4º determina que o uso indevido e os excessos no uso do gás pimenta ou similar sujeitarão os responsáveis às penas associadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que é cada vez mais frequente em nosso país o uso do gás pimenta como arma defensiva não letal. Todavia, em suas palavras, seu emprego indiscriminado pode causar efeitos deletérios à saúde, tornando necessária a regulação do uso e das atividades relacionadas a essa substância. O eminente Parlamentar lembra que, em geral, o gás pimenta é utilizado em todo o mundo pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública no controle de distúrbios civis e na defesa pessoal, mas que nem todos os países admitem seu uso pelo cidadão comum. Assim, defende que o Brasil adote uma posição intermediária, em que se permitiria seu emprego pelo cidadão comum em ações típicas de defesa pessoal, mas com sua disseminação controlada pelas autoridades.

O Projeto de Lei nº 4.585/09 foi distribuído em 09/02/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 11/02/09, recebemos, em 01/04/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/04/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos com o nobre Autor sua preocupação com os reflexos da violência que parece ter se generalizado em nossa sociedade. A par dos aspectos humanos e sociais envolvidos, tem-se aí um dos elementos que mais negativamente afetam as perspectivas de crescimento econômico de nosso País.

A complexidade da questão da segurança pública desafia a capacidade das autoridades e desaconselha a adoção de soluções simplistas. Não basta centrar esforços apenas sobre determinados pontos: é necessário um enfoque amplo, capaz de abranger todos os múltiplos elementos que exercem influência sobre as decisões de indivíduos no sentido de afrontar a honra, a integridade física e o patrimônio material de pessoas ordeiras e honestas.

Infelizmente, porém, não é raro que se advoguem medidas pontuais sem atentar para o leque de possíveis conseqüências. Em particular, propostas que visem a dotar os cidadãos de instrumentos de defesa pessoal são das mais lembradas. Muito raramente, no entanto, são tais iniciativas acompanhadas da indispensável reflexão sobre o impacto que o aumento do contingente armado em nossas ruas e cidades poderia causar sobre os níveis agregados de insegurança.

A proposta em exame resvala por essa trajetória, na medida em que propugna a liberação, ainda que supervisionada, de substâncias químicas agressivas, embora não letais, para fins de defesa pessoal. Observe-se, porém, que a possível ausência de letalidade do gás pimenta não significa que se possam desconsiderar as conseqüências nefastas de seu uso descuidado, por inexperiência ou má-fé, de seu portador. Assim, há que se considerar, para a análise criteriosa da proposição em apreço, os riscos à integridade física dos usuários do gás pimenta e de terceiros, caso seu uso pelo cidadão comum seja permitido, em razão da falta de preparo para a correta manipulação do referido gás. Com efeito, corre-se o risco de

o cidadão, de posse do gás pimenta, seja compelido a reagir a assaltos, sem treinamento para tanto, podendo resultar no aumento da violência nestas situações e de sua gravidade. O simples fato de tal finalidade não receber aceitação ampla no mundo, como reconhece o próprio Autor na justificção do projeto, já é sinal inequívoco de que há razões ponderáveis para que a disseminação desses produtos revista-se da maior cautela possível.

Não por acaso, a legislação vigente no País classifica o gás pimenta como de uso controlado restrito, sendo tido como armamento químico ou munição química de guerra do grupo GQ, cabendo-lhe um controle pelo Exército Brasileiro no nível de intensidade mais elevado. Desta forma, cremos ser recomendável uma análise mais criteriosa dos possíveis reflexos dessa medida. Eventualmente, poder-se-á concluir pelo enquadramento do gás pimenta como produto controlado, mas de uso permitido, como intentado pelo ilustre Autor. Caso isso aconteça, faz-se necessário também examinar os custos que serão impostos as empresas vendedoras para implantação e gerenciamento de bancos de dados com informações cadastrais dos adquirentes, de forma a avaliar a viabilidade econômica da medida. Por fim, trata-se, adicionalmente, de analisar a capacidade de controle e fiscalização dos órgãos estaduais sobre a posse e a comercialização do gás pimenta, a fim de não tornar a medida inócua e o diploma legal, desnecessário.

Pedimos licença, porém, para que neste momento exerçamos uma saudável aversão ao risco e esperemos pelos resultados de um necessário debate sobre a questão, antes de exararmos uma norma legal com tantas incertezas e tão importante repercussão sobre a vida em sociedade e, portanto, sobre a vida econômica do País.

Por todos estes motivos, votamos **pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.585, de 2009**, inobstante os meritórios propósitos de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.585/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
